PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501916-88.2016.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WILLIAM ROBSON ALVES REGO SANTOS e outros Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, RAFAEL LINO DE SOUSA, CIRO SILVA DE SOUSA APELADO: WILLIAM ROBSON ALVES REGO SANTOS e outros Advogado (s):DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, RAFAEL LINO DE SOUSA, CIRO SILVA DE SOUSA APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA: ABSOLVICÃO INACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DOSIMETRIA. PLEITO NO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ELEVAÇÃO DO PATAMAR DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DO MINSITÉRIO PÚBLICO PARA AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INACOLHIMENTO. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGAR FATO POSTERIOR PARA CARACTERIZAR A DEDICAÇÃO DO ACUSADO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS E DE UTILIZAR A QUANTIDADE DE DROGA PARA MODULAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, SOB PENA DE BIS IN IDEM. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O RECURSO DA DEFESA E PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Demonstrada de forma inequívoca a prática da mercancia, impossível cogitar-se da absolvição pelo delito previsto no art. 33 da lei nº 11.343/2006. 2. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos. 3. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para a inteligência do art. 42 da Lei 11.343/2006, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente", sendo cabível a exacerbação da reprimenda na hipótese dos autos em razão da quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas. 4. A negativa da minorante do tráfico privilegiado com fundamento em condenação por fato posterior ao objeto do processo constitui flagrante violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. 5. A utilização tão somente da quantidade da droga, cumulativamente, aplicada na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, seja para modular ou negar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, configura bis in idem, consoante entendimento firmado pelo STF. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501916-88.2016.8.05.0274 da Comarca de Juazeiro/Ba, sendo Apelantes o MINISTÉRIO PÚBLICO e WILLIAN ROBSON ALVES RÊGO SANTOS e Apelados, WILLIAN ROBSON ALVES RÊGO SANTOS e o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Ministério Público, e CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Defesa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501916-88.2016.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WILLIAM ROBSON ALVES

REGO SANTOS e outros Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, RAFAEL LINO DE SOUSA, CIRO SILVA DE SOUSA APELADO: WILLIAM ROBSON ALVES REGO SANTOS e outros Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, RAFAEL LINO DE SOUSA, CIRO SILVA DE SOUSA RELATÓRIO Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público contra os Acusados WILLIAN ROBSON ALVES RÊGO SANTOS e CRYSTHIAN PUNTEL LIMA, enguadrando-os como incursos nas penas dos artigos 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico). Narra a inicial acusatória que, no dia 17 de marco de 2016, por volta das 16h00, na comarca de Juazeiro, prepostos da Polícia Militar realizavam diligências para averiguar a informação de tráfico de drogas supostamente praticado pelos denunciados no bairro Santo Antônio. De acordo com a denúncia, os denunciados foram localizados pela quarnição policial nas imediações do terminal de ônibus. Neste primeiro momento, nenhum deles foi abordado em razão dos militares terem aguardado para constatar quais seriam as condutas delituosas que se seguiriam. Em seguida, o denunciado Willian dirigiu-se ao ponto de transporte alternativo de Casa Nova/BA, sendo seguido pela quarnição policial em seu trajeto até a cidade de Casa Nova/ BA, onde se deslocou à residência de uma pessoa conhecida por Dema, que lhe entregou uma mochila de cor preta, e ambos, Dema e Willian, saíram numa motocicleta até o ponto das vans, de onde este último retornou para Juazeiro/BA. Ao chegar a Juazeiro/BA, os policiais abordaram Willian, e com ele foi encontrada na mesma mochila de cor preta que recebera de Dema, uma quantidade de 2.870,00 g (dois guilos e oitocentos e setenta gramas) de maconha, armazenada em três invólucros plásticos, além de um relógio dourado da marca Technos e uma carteira porta-cédulas de cor marrom contendo R\$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais). A fim de prender Crysthian, segundo denunciado, os policiais diligenciaram para o arco da ponte onde o denunciado estava esperando Willian chegar com a droga trazida de Casa Nova/BA. Abordado e revistado, Crysthian recebeu voz de prisão. Ainda de acordo com a peça inicial de acusação, indagado sobre a existência de maior quantidade de drogas, Willian respondeu afirmativamente, acompanhando os policiais de volta à cidade de Casa Nova/ BA, para a residência onde mora Dema, pessoa que repassou a droga para ser comercializada, enquanto o primeiro denunciado ficou custodiado na base da companhia da RONDESP. Chegando à residência de Dema, fora encontrada 182g de maconha, acondicionada em dois invólucros, um achado próximo a um galinheiro e outro dentro do sofá. Durante a revista no endereço de Dema, encontrava-se no local Joelmar Nascimento Silva, que passou a informar que Dema e Willian são traficantes de drogas, mas que aquela casa onde estavam, e que Dema reside, é alugada, de sua propriedade, tendo por isso recebido voz de prisão. Enquanto os policiais faziam as buscas no endereço de Dema, Willian conseguiu fugir de dentro do carro policial, comparecendo perante a autoridade policial no dia 25 de março de 2016 para prestar esclarecimentos, nos quais negou ter exercido qualquer atividade atinente ao tráfico de drogas, embora tenha admitido conhecer Dema há mais de 10 (dez) anos. Recebida a denúncia no dia 29/04/2026 (ID 39592922) e transcorrida a instrução processual, o douto Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, acolheu parcialmente a pretensão punitiva e condenou o Apelante nas penas do artigo 33, caput, Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), fixando-lhe a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, associada à pena pecuniária de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, concedendo-lhe o direito de

recorrer em liberdade. Com relação à conduta prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, o Apelante foi absolvido, sendo o Denunciado CRYSTHIAN PUNTEL LIMA absolvido por ambas as condutas imputadas na denúncia. Inconformado com o édito condenatório, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs o presente recurso, requerendo, em síntese, a exasperação da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida, bem como a não aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Prequestionou os dispositivos apontados como violados para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores (id 39593224). Em contrarrazões, a Defesa postulou que fosse negado provimento ao recurso do Ministério Público (id 39593232). A Defesa interpôs o seu recurso de apelação, pugnando pela absolvição do Acusado, com base no art. 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal, bem como pelo direito de recorrer em liberdade. Em caso de não ser atendido o referido pleito, prequestionou os dispositivos apontados como violados (id 25641457). Em contrarrazões, o órgão de Acusação pugnou pelo desprovimento da apelação da Defesa (id. 39593238) A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra do doutor HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO, manifestou-se pela improcedência do recurso do apelante William Robson Alves Rego Santos e pela procedência parcial da apelação do Ministério Público, tão somente para que seja reformada a pena-base, de modo a considerar o acréscimo pela quantidade de droga apreendida, readequando-se o quantum de reprimenda definitiva fixada. Prequestionou, para efeito de recurso especial, os artigos 33, § 4° , e 42, ambos da Lei n° . 11.343/06 (id 39812830). Os autos vieram, então, conclusos. É o relatório. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501916-88.2016.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WILLIAM ROBSON ALVES REGO SANTOS e outros Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, RAFAEL LINO DE SOUSA, CIRO SILVA DE SOUSA APELADO: WILLIAM ROBSON ALVES REGO SANTOS e outros Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, RAFAEL LINO DE SOUSA, CIRO SILVA DE SOUSA VOTO I. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DAS APELAÇÕES Primeiramente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, percebe-se que a sentença foi encaminhada para publicação em 05/05/2022 (id 39593221), sendo o Acusado intimado por edital publicado no dia 29/08/2022, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Dado que os Recursos de Apelação foram interpostos pelo Ministério Público, no dia 06/05/2022 (id 39593224), e pela Defesa, em 13/05/2022 (id 39593230), restam assentadas as suas tempestividades. II. RECURSO DE APELAÇAO DA DEFESA Como relatado, trata-se de Recursos de Apelação interpostos pela Defesa e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a Decisão de 1º grau, que acolheu a pretensão punitiva e condenou o Acusado pela conduta prevista no artigo 33, caput, Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), impondo—lhe a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, associada à pena pecuniária de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 1. DO MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMETE COMPROVADAS Ab initio, compulsando detidamente os fólios, constata-se que a materialidade do crime de tráfico de drogas revela-se inconteste, comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (id 39592920, fl. 02), Auto de Exibição e Apreensão (id 39592920, fl. 09), Laudo de Constatação (id 39592921, fl. 03), e Laudo Definitivo (id 39592920, fl. 04), em que fora detectada, no material analisado, a substância tetrahidrocanabinol (THC), este um dos

princípios ativos do vegetal Cannabis saliva L. (maconha), substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, que consta na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. A autoria, por sua vez, é induvidosa. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Acusação revelam-se dotados de coerência e encontram respaldo no conjunto probatório colacionado, razão por que deve ser afastada a irresignação da Defesa de ausência de autoria. Merecem destaque os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas que realizaram a operação (com gravação em mídia acessível por meio do PJE Mídias e transcrição na sentença de id 39593220), que confirmaram a versão apresentada na fase do inquérito policial (id 39592920, fls. 03/08). CAP/ PM FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, às perguntas respondeu que receberam informações de que estavam negociando drogas, próximo ao terminal; que ligaram para Rondesp e passaram as características dos caras; que foram até o local apontado sem ser em viatura caracterizada e viram os dois negociando droga; que como não estavam com nada na mão, preferiram observar e resolveram seguir, de longe, a pessoa do Willian, que foi num transporte coletivo, até a cidade de Casa Nova; que Willian chegou em uma residência e saiu de lá, de motocicleta, com uma mochila e retornou de Van para Juazeiro; que em Juazeiro o abordaram e encontraram a quantidade de maconha; que foram atrás da outra pessoa que era o Crysthian e acha que o abordaram no Arco da Ponte, tendo ele dito que a droga não era para ele e estaria só intermediando, algo desse tipo, então voltaram para Casa Nova, não encontraram o Dema, encontraram outra pessoa, não lembrando o nome e na casa uma quantidade de maconha; que em relação ao Crysthian, ele estava conversando com o réu Willian e disse estar tipo agenciando, não estava comprando nem fazendo nada; que era um carro a paisana e uma viatura; que tinham poucos policiais em Casa Nova e Willian acabou conseguindo fugir do carro; que ele estava com aquelas algemas de 'enforca gato', de plástico; que souberam que ele tinha roubado uma moto e fugido; que diligenciaram mas não o acharam; que não tinha participado de nenhuma operação envolvendo os dois acusados; que não se recorda o que Willian falou sobre o Crysthian; que não foi identificado o comprador da droga para quem o Crysthian estaria intermediando; que não encontraram Dema em Casa Nova e sim uma outra pessoa que era o proprietário da residência e ele não tinha nada a ver com essa questão de tráfico e disse que Dema quem realizava o tráfico com Willian; que Willian foi abordado em Juazeiro, na descida da ponte; que acompanhou Willian até Casa Nova, onde ele pegou a mochila preta, a mesma que ele pegou em Casa Nova; /BA; que não tiraram fotografias ou fizeram vídeos durante a campana; que haviam outras pessoas na Van; que na mochila também tinha roupa e chapéu de Willian e ele assumiu a propriedade; que foi próximo ao terminal que visualizaram inicialmente os réus, num posto; que não esperaram a entrega da droga a Crysthian porque entenderam que era a oportunidade certa; que o único contato que viu entre Crysthian e Willian foi no primeiro momento, quando estavam conversando; que não se recorda se foram até a residência de Crysthian e não encontraram nada com ele; que não se recorda se ele disse que seria usuário; que foram averiguar uma denúncia sobre duas pessoas negociando droga, sendo repassada as características, não se recordando se mencionaram o nome de Willian, mas já tinham algumas informações de Willian; que não tinha denúncias contra Crysthian. CAB/PM IVANILDO RIBEIRO DOS SANTOS, às perguntas respondeu que no dia receberam chamado do capitão Fábio, que tinha ligação da Rondesp sobre dois indivíduos que estariam traficando; que fizeram monitoramento; que identificaram, se não se

engana, o Willian, que foi para Casa Nova; que o seguiram até lá e voltaram seguindo a Topic também; que no retorno, em Juazeiro, o abordaram com uma mochila preta onde tinha 3 volumes de maconha; que o outro indivíduo foi localizado e com ele estava apenas um celular; que o que estava com a mochila disse que tinha mais droga em Casa Nova, então foram até lá de novo, foram na casa indicada por ele que seria de Dema, o fornecedor, fizeram cerco na casa; que quando estavam lá atrás passaram por rádio que o Willian tinha conseguido fugir; que na casa foi encontrada pequena quantidade de droga; que não consequiram localizar o Willian; que ficaram sabendo que ele tinha roubado uma moto e fugido; que voltaram para Juazeiro e fizeram a apresentação; que não lembra o que o Willian falou sobre a participação do Crysthian; que não encontraram droga com o Crysthian; que nunca tinha feito nenhuma operação envolvendo os acusados; que na casa do Dema tinha um senhor que se disse ser proprietário da casa e que alugava pra Dema, que não estava e que ele junto com o Willian traficavam; que nada mais foi dito sobre o Crysthian; que não recorda o lugar exato da abordagem, mas o réu já tinha descido da Topic; que era próximo à descida da ponte; que acompanhou à distância a diligência em Casa Nova; que Capitão Fábio estava em uma viatura velada; que não lembra qual foi o policial que encontrou a droga, mas foi um membro de sua quarnicão patronizada; que Willian desceu da Van com a mochila na mão; que a maconha estava dentro da mochila; que também foi em Casa Nova, de volta; que ficou do lado externo: que o único momento que viu os dois réus iuntos foi no início da diligência; que a denúncia era de tráfico de drogas e que envolvia dois elementos; que após a abordagem de WILLIAN passou poco tempo, não passando nem 15 a 20 minutos para abordar o Crysthian e ele só estava com um celular e não foram na casa dele CAP/PM ANILTON CLEYTON DOS SANTOS MELO, às perguntas respondeu que se receberam informações de tráfico de drogas através do núcleo de inteligência; que identificaram Willian que já tinha passagem e era conhecido no tráfico; que Crysthian foi surpresa; que o pessoal do núcleo de inteligência seguiu Willian até Casa Nova, a paisana; que lá Willian foi numa casa onde encontrou o Dema que deu carona a ele pra que pegasse a Topic de volta; que quando desceu da ponte, abordaram o Willian com a mochila que tinha pego com Dema, na mão, e dentro da mochila tinha essa quantidade grande da maconha com três volumes, com quase um quilo cada volume; que Willian disse que entregaria a droga para uma pessoa no Arco da Ponte, e lá ele apontou pra o Christian, sendo que ele negou ser o comprador da droga; que havia comentário de outros crimes do Willian; que estudou com o Crysthian em Juazeiro, em 94/95, e ficou muito surpreso; que não lembra se o Christian disse que estava ali para comprar uma quantidade menor; que na casa de Dema, em Casa Nova, encontraram uma quantidade menor de maconha, só que Dema não estava mais no local; que num descuido do motorista o Willian fugiu e se apresentou depois na Delegacia; que Willian saiu da Topic com a mochila em mãos; que haviam outras pessoas na Van e não foram conduzidas à delegacia; que Willian apontou Crysthian e só por isso o abordou. Ao ser interrogado em sede policial, o Acusado CRYSTHIAN PUNTEL LIMA, que fora absolvido, relatou ser usuário de maconha, afirmando que no dia do fato estava na Orla tomando cerveja, quando chegou um rapaz chamado BRUNO, e ofereceu-lhe maconha. Afirmou que resolveu comprar uma quantidade de maconha, e que WILLAN, que estava no local, e conversou com BRUNO, disse que tinha como arrumar a droga em Casa Nova-BA, tendo seguido para lá com essa finalidade. Acrescentou que, por volta de 19:00 horas, ligaram para o seu celular dizendo que já estavam de posse da droga, e que ao chegar ao

local do encontro, fora abordado por policiais militares. Por fim, relatou "que quando viu a quantidade de droga tomou um susto, pois não tinha ideia da quantidade que WILLAN estava trazendo (...)" Em seu interrogatório em juízo, CRYSTHIAN PUNTEL LIMA modificou sua versão, consoante se verifica na transcrição constante na Sentença: "(...) que era usuário na época dos fatos, mas não é mais e nunca vendeu drogas; que não encomendou drogas a Willian e não o conhecia; que acha que Willian pode ter lhe apontado por ser roqueiro, músico conhecido em Juazeiro, usuário; que estava de passagem e foi o primeiro que apareceu; que nunca foi preso; que é inocente; que parou de usar drogas depois dessa prisão de sete dias por esse processo; que estava a tarde tomando cerveja com Bruno; que Bruno disse que ia pegar maconha no Angari; que disse que ia comprar uns 4 a 5 baseados; que Bruno pegou algumas vezes o seu celular e usava e apagava o número e não sabe se falou com o Willian; que não conhece Willian; que Bruno saiu umas seis horas e não o viu mais; que estava com pouco dinheiro". O Apelante deixou de comparecer à audiência de instrução, não sendo interrogado na fase judicial. Em sede inquisitorial negou a prática delitiva: "Que na quinta-feira dia 17/03/2016, o interrogado trafegava no interior de uma TOPIC que vinha, por volta de 16:30 horas, quando o veículo fora aborddao por policiais militares na entrada da Serra da Pimenta, Município de Casa Nova. Que os policiais fizeram revista no interior do veículo, e encontraram a mochila na cor preta contendo a quantidade de maconha em seu interior. Que não estava armado. Que estava de posse de R\$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais). Que o interrogado é filho de José Rêgo Santos conhecido como Sargento Zezinho, o qual era lotado em Casa Nova, mas já está na reserva. Que após os policiais fazerem a abordagem no veículo, conduziram o interrogado à cidade de Casa Nova, e disseram que lebvariam o interrogado para o Rio. Que o interrogado ficou no interior de um veículo CELTA, cor vermelha, quatro portas. Que os policaiis foram na casa da pessoa de DEMA, mas não foi o interrogado que disse aos policaiis onde DEMA morava. Que conhece DEMA há 10 (dez) anos. mas não tem contato com ele. Que não conhece CHRYSTIAN PUNTEL LIMA e JOELMAR NASCIMENTO SILVA. Que não conhece a pessoa de BRUNO. Que o interrogado já foi usuário de cocaína, mas deixou de usar. Que os policiais não apreenderam arma com o interrogado (...)" Apesar da negativa de autoria, nota-se que os depoimentos prestados em juízo, pelas testemunhas de acusação, são uníssonos e narram de forma esclarecedora e precisa o desenrolar da diligência que culminou com a prisão em flagrante do Acusado, bem como os detalhes da apreensão das substâncias entorpecentes em poder deste. O exame dos fólios demonstra, portanto, de modo claro, a efetiva consumação, pelo Apelante, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo impossível cogitar-se da sua absolvição, quando presentes nos autos elementos de prova que demonstram, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria dos crimes perpetrados, o que justifica a prolação de édito condenatório. A respeito: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA -ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA — INVIABILIDADE — MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS POR PROVAS PRODUZIDAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL -CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - A existência de provas seguras, produzidas em contraditório judicial, acerca da prática dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, máxime diante das declarações colhidas no curso do processo, demanda a manutenção da

sentença condenatória proferida em primeiro grau. (TJ-MG - APR: 10079200106494001 Contagem, Relator: Glauco Fernandes, Data de Julgamento: 03/03/2022, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/03/2022) A análise da prova testemunhal, em consonância com as demais provas produzidas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito de tráfico de drogas. Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve, perfeitamente, como elementos de convicção, não podendo a sua credibilidade ser esvaziada apenas em razão de sua função, a não ser diante da presença de indícios concretos aptos a desaboná-lo, o que não se demonstrou na hipótese. Corroborando tal entendimento, segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - O eq. Tribunal de Justica, ao modificar a sentenca absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP. III -Esta Corte firmou entendimento no sentido que a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório. IV — O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. V - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 471082 SP 2018/0251158-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2018). Diversamente do que alega a Defesa, a decisão condenatória não sustenta a sua fundamentanção no senso comum, em presunções, subjetivismos, fatos e circunstâncias não comprovados nos autos. A tese de negativa de autoria destoa por completo do material probatório carreado aos autos, apenas revelando a expressão de legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas produzidas durante a instrução criminal. Na hipótese, observa-se que a decisão

atacada mostra-se em perfeita harmonia com a prova colhida, inexistindo qualquer fragilidade capaz de maculá-la. Observe-se ainda que não se trata de louvar apenas os elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, o que, além de não corresponder à realidade, haja vista a inconteste prova produzida em juízo, é vedado expressamente pelo Código Penal. Por outro lado, não se pode desprezar a prova colhida na fase policial porque, desde que respaldada em outros elementos idôneos, levantados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podem integrar e fortalecer o quadro probatório, como no caso sub judice. A tentativa do Apelante de desconsiderar as provas obtidas na fase pré-processual, não se sustenta. A respeito do valor probatório da prova produzida no inquérito policial, veja-se Renato Brasileiro de Lima: (...) No entanto, tais elementos poder ser usados de maneira subsidiária, complementando a prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório. [...] Destarte, pode-se dizer que, isoladamente considerados, elementos informativos não são idôneos para fundamentar uma condenação. Todavia , não devem ser completamente desprezados, podendo se somar à prova produzida em juízo e, assim, servir como mais um elemento na formação da convicção do órgão julgador. (Código de Processo Penal Interpretado, 5ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, fl. 39.). Verifica-se, portanto, a total pertinência e razoabilidade na conclusão do douto Magistrado a quo pela autoria do Apelante em relação ao crime de tráfico de drogas, caracterizando a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, razão por que mantenho a decisão recorrida nesse sentido. III - DOSIMETRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Com relação à dosimetria da pena, insurgiu-se a Acusação, tendo o Ministério Público pugnado pela exasperação da reprimenda, com a elevação da pena-base, e com o afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Considerando o regime trifásico de fixação da pena, a análise dos pleitos formulados será feita obedecendo a hierarquia das fases. 1º Fase. No caso em tela, o MM. Juiz, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente. A propósito, o Laudo de Constatação acostado à fl. 03 do ID 39592921 comprovam a apreensão de 2.870 Kg (dois mil oitocentos e setenta gramas) de maconha, o qual foi ratificado pelo Laudo Periciai Definitivo de fl. 04 do id 39592921. E certo que o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da mencionada Lei, o que justifica, na hipótese, a majoração da pena-base, em razão da quantidade da droga apreendida — 2.870 Kg (dois mil oitocentos e setenta gramas) de maconha. Consabido que pode o julgador adotar um patamar de majoração da pena-base superior ao critério ideal de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância considerada desfavorável ao Acusado, desde que esta opção esteja devidamente fundamentada nos elementos do caso concreto. Em homenagem à individualização da pena e ao princípio da isonomia, não restam dúvidas de que no caso concreto, mensurando-se a gravidade em concreto do delito e a guantidade de droga apreendida, a fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial considerada negativa, mostra-se adequada. Ao tratar da dosimetria da pena-base, Ricardo Schmitt1 comenta a adoção de um patamar de majoração diferente do critério ideal de 1/8 (um oitavo) para a hipótese do crime em julgamento: "O critério ideal de valoração das circunstâncias judiciais (1/8) poderá, no entanto, ser

alterado para mais ou para menos. O que deverá nortear a possibilidade de alteração do quantitativo ideal de 1/8 é a concretude do fato, ou seja, a mensuração da gravidade em concreto do delito e as reais condições pessoais do condenado. (...) devemos destacar que, na hipótese em que a lei penal especial traga expressamente um tratamento diferenciado para as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tal situação deverá ser observada pelo julgador durante o processo de aplicação da pena-base do condenado, promovendo a devida preponderância destacada pela lei específica. A título de exemplo, conforme anunciamos anteriormente, encontramos a previsão encartada no artigo 42 da Lei 11.343/06 (...) Ora, em casos como esse, em decorrência de expressa disposição legal aplicável à primeira etapa do processo de dosimetria da pena (art. 59 do CP), pelo princípio da especialidade, deverá o juiz sentenciante atribuir um patamar de valoração superior ao tido por ideal (1/8) quando da análise das circunstâncias judiciais definidas pelo legislador como preponderantes". Analisando as razões recursais, verificase que razão assiste ao MP nesse ponto, devendo a basilar do Acusado ser majorada em decorrência da quantidade da droga apreendida, que, sem dúvida, produz maiores e mais graves consequências que o tráfico de uma pequena porção, o que constitui uma circunstância judicial preponderante consoante o disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, fixo a penabase em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, associada à pena pecuniária de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2ª Fase: Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo mantida a pena anteriormente fixada. 3º Fase: Alegou o MP ser incabível a aplicação da benesse prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão de o Acusado não preencher os requisitos legais, por dedicar-se às atividades criminosas. Argumentou o órgão de acusação que o benefício alusivo ao tráfico privilegiado não poderia ser usufruído pelo Acusado devido à circunstância de ele possuir processos criminais em andamento, além de a quantidade de droga apreendida ser característica de sua dedicação ao crime. De acordo com a Sentença recorrida, o Julgador reconheceu a incidência do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3 (dois terços), com a seguinte fundamentação: Consigne-se que o acusado responde a outros processos criminais e já possui até sentença penal condenatória, contudo, todas são posteriores ao presente fato e por isso não serão consideradas nesta sentença. São eles: TJ/BA-PJE n.0000410-23.2019.8.05.0052, em Casa Nova/BA, por homicídio tentado, no SEEU constou a Execução Penal n° 2000002-61.2020.8.05.0052, pelo art. 16 da Lei nº 10.826/03, de modo, que o acusado Willian é tido por réu é primário e não há indícios de que o mesmo atue sob o manto de uma organização criminosa e com uso de armas, não havendo provas de sua afinidade e habitualidade no mundo drogas, e sua conduta delituosa, mesmo que lesiva, não é de grande monta, havendo, assim, a possibilidade de se resgatar uma pessoa do mundo das drogas, dando-se uma última chance, em vez de encarcerá-lo por um grande período de tempo, por isso, a seu favor operar-se-á o benefício referente a causa de diminuição de pena prevista no \S 4° do artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que o réu preenche todos os requisitos aditivos ali constantes. (...) O réu deve ser lembrado que o benefício de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos lhe será estendido uma única vez e que, a partir de agora, deverá tomar atitudes mais dignas, de um verdadeiro cidadão, com maior dedicação à ética (talvez deva aprender o que isso significa) no seu retorno à comunidade, buscando

o sustento pessoal e de sua família com a sagrada honestidade. Consabido que, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, nos delitos definidos no caput e no \S 1º deste artigo, "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."In casu, como bem registrou o Sentenciante, apesar de o Apelante ostentar em sua ficha criminal duas ações penais, sendo uma por homicídio tentado, em andamento, e a outra com condenação já cumprida, pelo crime de porte de arma de uso restrito, ambos os delitos ocorreram posteriormente ao crime em julgamento, não podendo ser utilizadas para impedir que o Acusado goze de um benefício penal em processo que apurou crime anterior. Nessa linha de entendimento, veja-se como o STJ vem decidindo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR. ABORDAGEM DO AGENTE EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. OUANTIDADE INEXPRESSIVA DE DROGAS. MODULAÇÃO DA MINORANTE EM PATAMAR DISTINTO DO MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A negativa da minorante do tráfico privilegiado com fundamento em condenação por fato posterior ao objeto do processo constitui flagrante violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. 2."'A apreensão de drogas e dinheiro em local conhecido como ponto de tráfico são elementos inerentes ao próprio tipo penal (AgRg no HC n. 577.528/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Ouinta Turma, DJe de 3/9/2020), não podendo ser considerada como demonstração de exercício de traficância habitual"(AgRg no HC 580.641/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021). 3. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas de 16,4g de cocaína e 4,3g de crack não permitem atestar, por si sós, a dedicação do apenado às atividades delituosas ou, ainda, modular a fração do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.991.186/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FATOS POSTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 444 DO STJ E NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMAS DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, no exercício de discricionariedade vinculada, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. 2. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no \S 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 3. Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar ou modular a fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). O mesmo entendimento se aplica às condenações transitadas em julgado relacionadas a fatos posteriores. 4. Configura constrangimento ilegal a presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas pela simples existência de inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação criminal definitiva; da mesma maneira, configura

constrangimento ilegal a modulação da fração de redução de pena do tráfico privilegiado com base em considerações exclusivamente acerca desses fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.891.998/ SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)(grifos acrescidos) Por outro lado, em razão da reforma da sentença ora realizada, com a utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base do Acusado, não é possível empregar o mesmo fato gerador na terceira fase da dosimetria, sob pena de ocorrência de bis in idem, o que contraria a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 666.334/AM, julgado sob o regime da repercussão geral. Confira-se, por oportuno, o aludido precedente: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Tráfico de Drogas. 3. Valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida em apenas uma das fases do cálculo da pena. Vedação ao bis in idem. Precedentes. 4. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para determinar ao Juízo da 3ª VECUTE da Comarca de Manaus/AM que proceda a nova dosimetria da pena. 5. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 666334 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) Dessa forma, mantida a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 no patamar estabelecido na sentenca recorrida, fica a reprimenda definitiva fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 207 (duzentos e sete) diamulta, cada dia no mínimo legal, REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Deve ser mantido o regime aberto para o cumprimento de pena (art. 33, § 2º, 'c', do CP), SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS A impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos está adequadamente motivada na Sentenca, uma vez que o Réu não preenche os reguisitos alinhados no artigo 44, inciso III do Código Penal, revelando ser a substituição insuficiente à repreensão do delito, tendo em vista a certidão de fls. 157 e a existência dos processos TJ/BA-PJE n.0000410-23.2019.8.05.0052, em Casa Nova/BA, por homicídio tentado, no SEEU constou a Execução Penal nº 2000002-61.2020.8.05.0052, pelo art. 16 da Lei nº 10.826/03, em desfavor do réu. IV. DO PREQUESTIONAMENTO. Ante a questão acerca do prequestionamento apresentada pela Defesa, saliento que não ocorreu ofensa aos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante deste Acórdão representa a interpretação feita pela colenda Turma Julgadora quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Afigura-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Por fim, no tocante ao pedido de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutida e analisada, no Acórdão, toda matéria recursal levantada. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO os recursos de apelação, NEGO PROVIMENTO ao recurso da Defesa, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, tão somente para redimensionar a pena imposta ao Acusado WILLIAM ROBSON ALVES REGO SANTOS, e fixá-la em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, associada à pena pecuniária de 207 (duzentos e sete) dias-multa, sendo mantidos os demais termos da Sentença de 1º grau. 1SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória — 12. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 208. Salvador/BA, 10 de fevereiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora